





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

*1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo*

desde que acometidos por doença grave que *não seja passível de tratamento adequado no estabelecimento prisional.*

Não obstante a gravidade da doença do apenado, conforme restou demonstrado nos relatórios médicos e demais documentos de fls. 78/127, verifica-se que esse vem sendo tratado de maneira adequada dentro do estabelecimento prisional, inclusive realizando hemodiálise três vezes por semana (fl.79). Portanto, não há justificativa para a concessão do cumprimento da pena em prisão domiciliar. Nesse sentido:

RHC. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. UNIDADE PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, as autoridades locais demonstraram que o apenado tem a atenção devida do sistema prisional, em respeito ao primado da dignidade da pessoa humana e à preservação da vida, situação a exigir o apuro probatório não possível na via do procedimento heroico. 2. Recurso desprovido. (STJ. RHC 34325/ES. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 13/03/2013).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

*1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo*

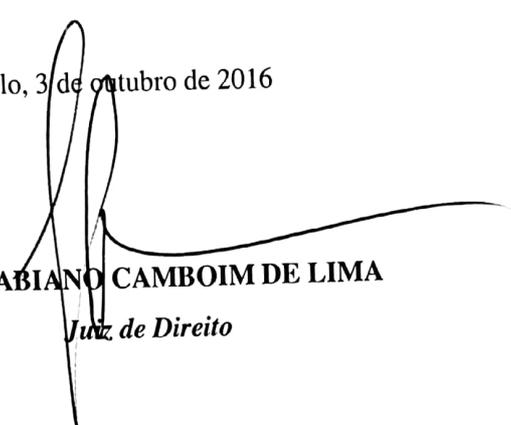
138  
/

7

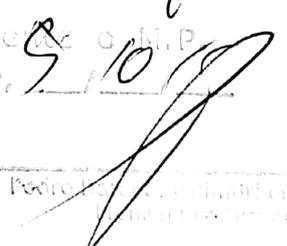
Ante o exposto, nos termos do art. 117, da Lei 7.210/84, **INDEFIRO**  
o pedido formulado pelo sentenciado.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2016

  
**JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA**

*Juiz de Direito*

1007.357  
Clerice O. M. P.  
SP  
  
Pedro

3